



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10675.902593/2009-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.601 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de agosto de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente VIEIRA & SILVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

PAGAMENTO A MAIOR. IRPJ OU CSLL DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO PERÍODO.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação ou para fins de homologação da compensação pleiteada de saldo negativo apurado no encerramento do período.

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA.

No caso de o sujeito passivo produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, cabe reconhecer o direito creditório a partir da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Cláudio Otavio Melchiades Xavier.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 13781.82468.250506.1.3.04-5101 em 25.05.2006, fls. 02-06, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de R\$1.361,67 do valor total R\$3.249,53 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) determinada sobre a base de cálculo estimada, referente ao fato gerador ocorrido em setembro de 2005, código nº 2484, efetuado em 28.10.2005.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 07, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido. Restou esclarecido que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada em 02.04.2009, fl. 08, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 04.05.2009, fls. 09-17, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Suscita que a apresentação da peça de defesa tem o efeito de suspender a exigibilidade dos débitos confessados (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional).

Defende que o somatório dos recolhimentos efetuados a título de CSLL determinada a partir da base de cálculo estimada no ano-calendário ultrapassa o valor devido de CSLL no seu encerramento.

Argui que houve erro de fato no preenchimento da Per/DComp uma vez que informou que se tratava de pagamento indevido ao invés de saldo negativo de CSLL.

Indica valores de saldos negativos de CSLL e de IRPJ dos anos-calendário de 2005 e 2006.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Diante do exposto, requer acolhida a presente manifestação de inconformidade com efeito suspensivo, determinando a revisão do procedimento administrativo em função das compensações efetuadas e tendo reconhecido a subsistência e procedência do direito de crédito, requer homologada as declarações de compensação, bem como os pedidos de restituição, extinguindo as cobranças que foram objeto de compensação.

Nos moldes da Lei nº 9.532, artigo 67, protesta a juntada de novas provas a serem obtidas no curso deste processo administrativo.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/JFA/MG nº 09-36.327, de 11.08.2011, fls. 53-56: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de IRPJ ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago na dedução do IRPJ ou CSLL ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

Notificada em 21.09.2011, fl. 58, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.10.2011, fls. 59-65, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Conclui

Diante do exposto, requer acolhida o presente Recurso Voluntário com efeito suspensivo determinando a revisão do procedimento administrativo em função das compensações efetuadas e tendo reconhecido a subsistência e procedência do direito de crédito, requer homologada as declarações de compensação, bem como os pedidos de restituição, extinguindo as cobranças que foram objeto de compensação.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material. Por esta razão, o julgamento do feito foi convertido na realização de diligência em conformidade com a Resolução da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.109, de 10.05.2012, fls. 68-71, para que a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente:

analisar a origem e a procedência saldo negativo anual de CSLL, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB. Também devem ser examinados conjuntamente os Per/DComp que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas, se for o caso¹.

A Recorrente foi intimada do resultado da diligência em 29.11.2012, fl. 103, e permaneceu silente.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

¹ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente suscita que as compensações formalizadas no Per/DComp devem ser homologadas.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de tributo pago a maior.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. nº 2.200-2 de 24/08/2001

documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal. Desta forma, a comprovação, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição gera direito à compensação de débito até o valor reconhecido³.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou a CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁴.

O regime de tributação com base no lucro real anual, prevê que a pessoa jurídica que efetuar pagamento de tributo a título de estimativa mensal pode utilizá-lo ao final do período de apuração na dedução do devido ou para compor o saldo negativo, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza. A partir de 30.11.2009, foi expressamente afastada a vedação de utilização do crédito proveniente de pagamento mensal a maior de estimativa do IRPJ e da CSLL, para fins de compensação com débitos tributários, cuja matéria é tratada em sede de norma complementar. Sobre a retroatividade de seus efeitos, vale ressaltar que a legislação tributária abrange as normas complementares que incluem os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas superiores, necessários à perfeita execução das leis. Como têm caráter meramente elucidativo e explicitador, apresentam nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir fatos anteriores ao seu advento. Assim, em relação à compensação tributária, tem-se que o permissivo regulamentar de utilização do crédito proveniente de pagamento mensal a maior de estimativa do IRPJ e da CSLL alcança o Per/DComp formalizado antes da sua vigência⁵.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, uma vez que o “pagamento indevido ou a maior a título de estimativa pode caracterizar indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”, desde que comprovado erro, em conformidade com a Súmula CARF nº 84. E isso porque, em verdade, há possibilidade de aproveitamento de valores decorrentes de recolhimentos estimados na formação do saldo negativo anual de IRPJ ou de CSLL. Necessária se faz a apreciação pela autoridade administrativa da efetiva existência do crédito decorrente de IRPJ ou de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada para fins de homologação da compensação pleiteada de saldo negativo apurado no encerramento do período⁶.

³ Fundamentação legal: art. 37 da Constituição Federal, art. 14, art. 15, art. 16, art. 17, art. 26-A e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e inciso i do art. 333 do Código de Processo Civil.

⁴ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁵ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 4º da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 30 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 96, inciso I do art. 100, inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional, Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 e art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 83 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

⁶ Fundamentação legal: art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008 e Instrução Normativa RFB 973, de 27 de novembro de 2009.

Tem cabimento a análise da situação fática.

Consta na Informação Fiscal DRF/UBL/MG, fls. 99-101, a qual deve ser acolhida como correta na sua integralidade nessa segunda instância de julgamento:

PROCESSO Nº	PER/DCOMP	RES. CARF
10675.902588/2009-03	28737.76627.280306.1.3.04-4600	1801-00.104/2012
10675.902589/2009-40	28866.87613.280306.1.3.04-0747	1801-00.105/2012
10675.902591/2009-19	30176.21042.250406.1.3.04-8500	1801-00.107/2012
10675.902593/2009-16	13781.82468.250506.1.3.04-5101	1801-00.109/2012
10675.902590/2009-74	35267.21125.250406.1.3.04-8594	1801-00.106/2012
10675.902594/2009-52	11171.63226.230606.1.3.04-3603	1801-00.110/2012
10675.902596/2009-41	20375.69676.210706.1.3.04-5002	1801-00.112/2012
10675.902595/2009-05	09118.82525.210706.1.3.04-5471	1801-00.111/2012
10675.902597/2009-96	40908.87659.280806.1.3.04-0372	1801-00.113/2012
10675.902599/2009-85	22341.86147.220906.1.3.04-6019	1801-00.096/2012
10675.902598/2009-31	04232.24444.220906.1.3.04-3411	1801-00.095/2012
10675.902600/2009-71	19981.00959.251006.1.3.04-3580	1801-00.097/2012
10675.902601/2009-16	18527.19549.301106.1.3.04-4569	1801-00.098/2012

A presente Informação Fiscal abrange os processos acima identificados, os quais tiveram o julgamento convertido em diligência pela 1ª Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, através das Resoluções citadas.

A diligência solicitada tem como objeto a análise da origem e procedência do saldo negativo anual de CSLL, do ano-calendário 2005, devendo ser examinados em conjunto todos os PER/DCOMP que tiverem por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas.

Os processos relacionados referem-se a DCOMP não homologadas, relativas a créditos de pagamentos indevidos ou a maiores de estimativas de CSLL (código 2484), do ano-calendário 2005, totalizando o valor pleiteado de R\$12.920,70, conforme abaixo detalhado. Segundo as alegações do contribuinte o crédito solicitado corresponderia na verdade ao saldo negativo de CSLL do exercício 2006, indevidamente requerido como crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa.

PROCESSO Nº	PER/DCOMP	CRÉDITO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR				
		VALOR(R\$)	TRIB.	COD	DATA PGTO	PA
10675.902588/2009-03	28737.76627.280306.1.3.044600	964,68	CSLL	2484	28/09/2005	31/08/2005
10675.902589/2009-40	28866.87613.280306.1.3.040747	810,29	CSLL	2484	28/09/2005	31/08/2005
10675.902591/2009-19	30176.21042.250406.1.3.048500	769,20	CSLL	2484	28/09/2005	31/08/2005
10675.902593/2009-16	13781.82468.250506.1.3.045101	1.361,67	CSLL	2484	28/10/2005	30/09/2005
10675.902590/2009-74	35267.21125.250406.1.3.048594	229,46	CSLL	2484	28/10/2005	30/09/2005
10675.902594/2009-52	11171.63226.230606.1.3.043603	382,82	CSLL	2484	28/10/2005	30/09/2005
10675.902596/2009-41	20375.69676.210706.1.3.045002	1.153,98	CSLL	2484	28/10/2005	30/09/2005
10675.902595/2009-05	09118.82525.210706.1.3.045471	322,32	CSLL	2484	29/11/2005	31/10/2005
10675.902597/2009-96	40908.87659.280806.1.3.040372	1.776,54	CSLL	2484	29/11/2005	31/10/2005
10675.902599/2009-85	22341.86147.220906.1.3.04-6019	1.528,58	CSLL	2484	29/11/2005	31/10/2005
10675.902598/2009-31	04232.24444.220906.1.3.043411	769,61	CSLL	2484	29/12/2005	30/11/2005
10675.902600/2009-71	19981.00959.251006.1.3.043580	2.771,38	CSLL	2484	29/12/2005	30/11/2005
10675.902601/2009-16	18527.19549.301106.1.3.044569	80,17	CSLL	2484	29/12/2005	30/11/2005
TOTAL DO CRÉDITO CSLL 4/08/2001		12.920,70	-	-	-	-

Conforme se verifica na DIPJ Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, nº 059432658, regularmente apresentada pelo contribuinte, relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, a empresa apurou na ficha 17 a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida de R\$21.024,11, que deduzida das estimativas pagas no decorrer do período de apuração (no total de R\$34.178,15) resultou no saldo negativo anual de CSLL no valor de R\$13.154,04.

Os débitos de estimativas informados na DIPJ/2006 foram devidamente confessados em DCTF e liquidados pelos pagamentos relacionados a seguir, conforme extrato do Sistema SIEF/Fiscel anexado aos processos. Na última coluna do demonstrativo abaixo estão destacados os valores referentes aos pagamentos de estimativas que foram objeto das declarações de compensação entregues pelo contribuinte, totalizando o crédito pleiteado de R\$12.920,70.

Nº PAGAMENTO	CÓDIGO	DATA ARRECADAÇÃO	VALOR(R\$)	VALOR OBJETO DCOMP
4919701808	2484	28/02/2005	2.373,19	-
0208825446	2484	28/03/2005	3.002,78	-
0209761896	2484	29/04/2005	2.868,03	-
5072607938	2484	31/05/2005	3.555,15	-
5116278968	2484	28/06/2005	2.854,66	-
5167127538	2484	26/07/2005	2.605,28	-
1892652981	2484	26/08/2005	3.032,74	-
1987428871	2484	28/09/2005	3.228,07	2.544,17
2076652671	2484	28/10/2005	3.249,53	3.127,93
2133582661	2484	14/11/2005	111,74	-
2133582841	2484	14/11/2005	48,38	-
2155698461	2484	29/11/2005	3.627,44	3.627,44
2246085561	2484	29/12/2005	3.621,16	3.621,16
[TOTAL DO CRÉDITO CSLL]			34.178,15	12.920,70

Uma vez confirmada a existência do crédito de saldo negativo de CSLL para o período 01/01/2005 a 31/12/2005 no valor declarado na DIPJ/2006 de R\$13.154,04 (treze mil cento e cinquenta e quatro reais e quatro centavos), entendo que o contribuinte faz jus ao crédito de saldo negativo no valor de R\$12.920,70 correspondente ao total pleiteado nas DComp em análise. Ademais, tratando-se de crédito de saldo negativo, a correção pela taxa Selic aplicar-se-á a partir do dia seguinte ao do encerramento do período de apuração (01/01/2006).

Assim, efetuando por meio do sistema NEOSAPO, aplicativo homologado pela RFB, a simulação do encontro de contas entre o crédito de saldo negativo de CSLL no valor de R\$12.920,70 e os débitos compensados nas respectivas DComp em análise, verifica-se nos demonstrativos de cálculo anexados aos processos que o crédito não foi suficiente para homologação de todas as declarações de compensação transmitidas pelo contribuinte, conforme detalhado no quadro a seguir.

PROCESSO Nº	PER/DCOMP	DÉBITO				SITUAÇÃO DCOMP
		Cod.	PA	VENC.	Valor	
10675.902588/2009-03	28737.76627.280306.1.3.04-4600	2484	01/2006	24/02/06	943,69	Homologada Total
10675.902589/2009-40	28866.87613.280306.1.3.04-0747	2484	02/2006	31/03/06	873,82	Homologada Total

Processo nº 10675.902593/2009-16
Acórdão n.º 1801-001.601

S1-TE01
Fl. 114

10675.902591/2009-19	30176.21042.250406.1.3.04-8500	2484	03/2006	28/04/06	840,43	Homologada Total
10675.902593/2009-16	13781.82468.250506.1.3.04-5101	2484	04/2006	31/05/06	1483,27	Homologada Total
10675.902590/2009-74	35267.21125.250406.1.3.04-8594	2484	03/2006	28/04/06	247,47	Homologada Total
10675.902594/2009-52	11171.63226.230606.1.3.04-3603	2484	05/2006	30/06/06	421,91	Homologada Total
10675.902596/2009-41	20375.69676.210706.1.3.04-5002	2484	06/2006	31/07/06	1285,42	Homologada Total
10675.902595/2009-05	09118.82525.210706.1.3.04-5471	2484	06/2006	31/07/06	354,58	Homologada Total
10675.902597/2009-96	40908.87659.280806.1.3.04-0372	2484	07/2006	31/08/06	1975,16	Homologada Total
10675.902599/2009-85	22341.86147.220906.1.3.04-6019	2484	08/2006	29/09/06	1718,74	Homologada Total
10675.902598/2009-31	04232.24444.220906.1.3.04-3411	2484	08/2006	29/09/06	854,04	Homologada Total
10675.902600/2009-71	19981.00959.251006.1.3.04-3580	2484	09/2006	31/10/06	3104,78	Homologação Parcial
10675.902601/2009-16	18527.19549.301106.1.3.04-4569	2484	10/2006	30/11/06	90,69	Não Homologada

Concluindo, remanesceria como saldos devedores os débitos abaixo discriminados, a serem exigidos do sujeito passivo, com os acréscimos legais devidos até a data do pagamento.

Cód.	P. A	Venc.	Vr. original do débito (R\$)	Vr. extinto por compensação (R\$)	Saldo devedor (R\$)	Processo nº	PER/DCOMP Nº
2484	09/2006	31/10/2006	3.104,78	2.930,27	174,51	10675.902600/2009-71	19981.00959.251006.1.3.04-3580
2484	10/2006	30/11/2006	90,69	0,00	90,69	10675.902601/2009-16	18527.19549.301106.1.3.04-4569

Estas as informações prestadas em atendimento à diligência solicitada.

Examinando todas essas informações comprova-se a existência saldo negativo de CSLL no valor de R\$1.361,67 do ano-calendário de 2005. Por essa razão cabe reconhecer o direito creditório correspondente. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, se comprova.

Em assim sucedendo, por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer direito creditório correspondente ao saldo negativo de CSLL no valor de R\$1.361,67 do ano-calendário de 2005 para fins de homologar da compensação dos débitos até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

Processo nº 10675.902593/2009-16
Acórdão n.º **1801-001.601**

S1-TE01
Fl. 115

CÓPIA